

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 070	31/08/1995
--------	------------

DADOS ECONÔMICOS - SETEMBRO/95

Salário Mínimo	R\$ 100,00
Salário-Família (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 6,66
Salário-Família (remuneração acima de R\$ 249,80)	R\$ 0,83
Auxílio-Natalidade (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 24,49
Teto de Contribuição Previdenciária – Empregados	R\$ 832,66

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - SETEMBRO/95

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota
01. até 249,80	8%
02. de 249,81 até 416,33	9%
03. de 416,34 até 832,66	11%

- Obs.:
- Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 para 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
 - As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2,006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95, (RT 064/95);
 - Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).

TABELA DO IRRF – SETEMBRO/95

Classe	Renda líquida mensal (R\$)	Alíquota	Dedução
01	Até 756,44	Isento	-----
02	De 756,45 até 1.475,01	15,0%	113,47
03	De 1.475,02 até 13.615,41	26,6%	284,71
04	De 13.615,42 acima...	35,0%	1.428,29

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 75,64;
- INSS descontado; e
- Pensão Alimentícia (judicial).

Obs.: A MP nº 812, de 20/12/94, fixou a expressão monetária da UFIR em períodos trimestrais para o ano-calendário 1995. A UFIR relativo ao 1º trimestre/95 é de R\$ 0,6767; para o 2º trimestre/95 é de R\$ 0,7061; e para o 3º trimestre/95 foi fixada em R\$ 0,7564.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS
SÓCIOS E AUTÔNOMOS - SETEMBRO/95

Classe	Interstício	Salário-Base (R\$)	Alíquota	Contribuição
01	12	100,00	10%	R\$ 10,00
02	12	166,33	10%	R\$ 16,65
03	12	249,80	10%	R\$ 24,98
04	12	333,06	20%	R\$ 66,61
05	24	416,33	20%	R\$ 83,27
06	36	499,60	20%	R\$ 99,92
07	36	582,86	20%	R\$ 116,57
08	60	666,13	20%	R\$ 133,23
09	60	749,39	20%	R\$ 149,88
10	--	832,66	20%	R\$ 166,53

Obs.:

- Nova tabela, desde maio/95, divulgado pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95; republicado com correção no DOU de 12/05/95; e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
- O segundo poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de intersídio, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
- A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço (contribuinte individual), que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95);
- Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o intersídio entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38 § 10);
- Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será a classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de intersídio (Portaria nº 459, 30/08/93);
- Na falta de carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo órgão local de execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 – RT nº 033/92);
- De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8870, de 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado. Doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual (período 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria n] 2,006, de 08/05/95, DOU 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto de contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, e desconsiderando a ON 1/94, o aposentado, incluindo o contribuinte individual, ficou isento das contribuições previdenciárias no período de 16/04/94 até julho/95;
- De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR, quando recolhido em seus prazos normais (MP nºs 596, 26/08/94; 635, 27/09/94; 681, 27/10/94; 731, 25/11/94; 785, 23/12/94; 851, 20/01/95.

UFIR – PERÍODO DE 22/06/94 ATÉ SETEMBRO/95

22/06/94 = 1.363,83	14/07/94 = 0,5618	05/08/94 = 0,5911	29/08/94 = 0,5944
23/06/94 = 1.388,82	15/07/94 = 0,5618	08/08/94 = 0,5911	30/08/94 = 0,5953
24/06/94 = 1.414,27	18/07/94 = 0,5618	09/08/94 = 0,5911	31/08/94 = 0,6079
27/06/94 = 1.440,19	19/07/94 = 0,5618	10/08/94 = 0,5911	09/94 = 0,6207
28/06/94 = 1.465,69	20/07/94 = 0,5618	11/08/94 = 0,5911	10/94 = 0,6308
29/06/94 = 1.491,65	21/07/94 = 0,5618	12/08/94 = 0,5911	11/94 = 0,6428
30/06/94 = 1.518,07	22/07/94 = 0,5618	15/08/94 = 0,5911	12/94 = 0,6618
01/07/94 = 0,5618	25/07/94 = 0,5618	16/08/94 = 0,5911	01/95 = 0,6767
04/07/94 = 0,5618	26/07/94 = 0,5664	17/08/94 = 0,5911	02/95 = 0,6767
05/07/94 = 0,5618	27/07/94 = 0,5710	18/08/94 = 0,5911	03/95 = 0,6767
06/07/97 = 0,5618	28/07/94 = 0,5757	19/08/94 = 0,5911	04/95 = 0,7061
07/07/94 = 0,5618	29/07/94 = 0,5804	22/08/94 = 0,5911	05/95 = 0,7061
08/07/94 = 0,5618	01/08/94 = 0,5857	23/08/94 = 0,5911	06/95 = 0,7061
11/07/94 = 0,5618	02/08/94 = 0,5911	24/08/94 = 0,5919	07/95 = 0,7564
12/07/94 = 0,5618	03/08/94 = 0,5911	25/08/94 = 0,5927	08/95 = 0,7564
13/07/94 = 0,5618	04/08/94 = 0,5911	26/08/94 = 0,5936	09/95 = 0,7564

Obs.:

- De acordo com a MP nº 812, de 30/12/94, Dou 31/12/94, a partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidos com base no IPCA - Série Especial;
- O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
- De julho até dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);

- A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS foram convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 56, MP 596/94);
- Os fatos gerados que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (art. 55 da MP 596/94);
- O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);
- O IRRF em atraso, sofre atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e juros (§ 3º, art. 36, MP 596/94);
- A expressão monetária da UFIR referente aos meses de abril, maio e junho/95, é de R\$ 0,7061 (Port. nº 124, 29/03/95, DOU 30/03/95, Ministério da Fazenda);
- A expressão monetária da UFIR referente aos meses de julho, agosto e setembro/95, é de R\$ 0,7564 (Port. nº 186, de 28/06/95, DOU de 29/06/95, Ministério da Fazenda).

ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO AGOSTO/94 ATÉ JULHO/95

Período	IBGE		FGV			FIPE/USP	DIEESE
Mês/Ano	IPC-r	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV
08/94	5,46%	1,85%	3,94%	3,34%	2,60%	1,95%	2,86%
09/94	1,51%	1,40%	1,75%	1,55%	1,46%	0,82%	0,96%
10/94	1,86%	2,82%	1,82%	2,55%	2,65%	3,17%	3,54%
11/94	3,27%	2,96%	2,85%	2,47%	3,11%	3,02%	3,01%
12/94	2,19%	1,70%	0,84%	0,57%	1,11%	1,25%	2,37%
01/95	1,67%	1,44%	0,92%	1,36%	1,63%	0,80%	3,27%
02/95	0,99%	1,01%	1,39%	1,15%	1,97%	1,32%	2,96%
03/95	1,41%	1,62%	1,12%	1,81%	2,74%	1,92%	4,89%
04/95	1,92%	2,49%	2,10%	2,30%	2,90%	2,64%	4,66%
05/95	2,57%	2,10%	0,58%	0,40%	2,21%	1,97%	3,58%
06/95	1,82%	2,18%	2,46%	2,62%	4,39%	2,66%	5,15%
07/95	--	2,40%	1,82%	2,24%	2,63%	3,72%	4,29%

APONTAMENTO DE CARTÕES
CONVERSÃO HORAS SEXAGESIMAL PARA CENTESIMAL

Como é possível descontar a fração de minutos sobre o salário do empregado, na ocasião de atrasos e faltas injustificadas ao trabalho ?

A prática tem nos mostrado o uso de arredondamento da fração de minutos, para facilitar o cálculo, pelo que é incorreto. Exemplo: o desconto de 16 minutos é arredondado para 0,5 hora ou 45 minutos para 1 hora. Ao considerarmos o desconto em apenas uma só vez durante o ano, é claro que o desconto à maior é irrelevante. Porém, ao recair num empregado que falta ou atrasa por diversas vezes durante o mês, computaremos no final de um ano, um número espantoso, descontadas indevidamente, produto de arredondamentos.

Portanto, recomenda-se não utilizar o arredondamento da fração de minutos para se descontar atrasos ou faltas de empregados.

É incorreto tomar como base os minutos do relógio e multiplicar pelo salário-hora do empregado, pois, todo o nosso sistema numérico encontra-se na base decimal ou centésima, valendo dizer que as horas lidas no relógio não servirá de base para cálculos de adição, subtração, multiplicação ou de divisão.

Para efetuar esses cálculos, todo número na base sexagesimal (relógio), deverá ser convertido no sistema numérico centesimal ou decimal, isto é, com base 100, o que significa que a hora terá 100 minutos centesimais e não 60 minutos sexagesimais.

Para conversão ou reconversão, utiliza-se a tabela abaixo:

Hora sexagesimal	Hora centesimal	Hora sexagesimal	Centesimal
01'	0.016667	31'	0.516667
02'	0.033333	32'	0.533333
03'	0.050000	33'	0.550000
04'	0.066667	34'	0.566667
05'	0.083333	35'	0.583333
06'	0.100000	36'	0.600000
07'	0.116667	37'	0.616667
08'	0.133333	38'	0.633333
09'	0.150000	39'	0.650000
10'	0.166667	40'	0.666667
11'	0.183333	41'	0.683333
12'	0.200000	42'	0.700000
13'	0.216667	43'	0.716667
14'	0.233333	44'	0.733333

15'	0.250000	45'	0.750000
16'	0.266667	46'	0.766667
17'	0.283333	47'	0.783333
18'	0.300000	48'	0.800000
19'	0.316667	49'	0.816667
20'	0.333333	50'	0.833333
21'	0.350000	51'	0.850000
22'	0.366667	52'	0.866667
23'	0.383333	53'	0.883333
24'	0.400000	54'	0.900000
25'	0.416667	55'	0.916667
26'	0.433333	56'	0.933333
27'	0.450000	57'	0.950000
28'	0.466667	58'	0.966667
29'	0.483333	59'	0.983333
30'	0.500000	60'	1.000000

Exemplo de aplicação da tabela:

a) Um empregado chegou atrasado 20 minutos, injustificadamente, percebendo salário-hora de R\$ 1,80.

O desconto será calculado da seguinte maneira:

$20' = 0.333333$

Portanto: $R\$ 1,80 \times 0.333333 = R\$ 0,60$.

b) Seguindo o mesmo exemplo, o atraso foi de 1:45 hs:

$1:45 \text{ hs} = 1.75$ (ou seja $1 + 0.75$)

Portanto: $R\$ 1,80 \times 1.75 = R\$ 3,15$

c) Seguindo o mesmo exemplo, o atraso foi de 4:01 hs:

$4:01 \text{ hs} = 4.016667$ (ou seja $4 + 0.016667$)

Portanto: $R\$ 1,80 \times 4.016667 = R\$ 7,23$.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

As contas inativas do FGTS poderão ser levantadas em que situação ?

As contas inativas podem ser sacadas pelo empregado optante após 3 anos sem depósito (sem movimentação na conta vinculada do FGTS), pelo código de saque 87. Fds.: art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: “fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”

